



Câmara Municipal
de
Jundiá

Interessado: JOSÉ APARECIDO MARCUSSI

PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 522

Assunto: Altera o Regimento Interno, para subordinar ao Plenário a tramitação
de projeto não acolhido na Comissão de Justiça e Redação.

RESOLUÇÃO N.º 360, DE 25/10/89
Archive-se.
Mantido
Diretor Legislativo
12/12/89

Clas.

Proc. N.º 17.462

PUBLICADO
em 20/10/89



Câmara Municipal de Jundiá

Fls. 02
Proc. 17.462

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
APRESENTADO À MESA. ENCAMINHE-SE
À AJ E ÀS SEQUENTES COMISSÕES:
CJR.
[Signature]
Presidente
27/10/89

17462 00189 5205

PROTOCOLO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
PROJETO APROVADO
[Signature]
Presidente
24/10/89

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 522

Altera o Regimento Interno, para subordinar ao Plenário a tramitação de projeto não acolhido na Comissão de Justiça e Redação.

Art. 1º A Resolução 192, de 03 de setembro de 1970 (Regimento Interno), passa a vigorar com estas alterações:

"Art. 129. O projeto que receber parecer contrário da Comissão de Justiça e Redação subirá a Plenário na sessão imediata, para votação prévia, apenas quanto à legalidade.

"Parágrafo único. Votado pela legalidade, o projeto baixará às comissões de mérito; votado pela ilegalidade, o projeto será tido como rejeitado.

(...)

"Art. 176. No caso do art. 129, somente falarão, por cinco minutos:

- I - o autor do projeto; e
- II - o relator do projeto na Comissão de Justiça e Redação; ou, na sua falta, outro integrante desta, a critério de seu Presidente."

Art. 2º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

[Handwritten signatures and notes]

Sala das Sessões, 11.10.89

JOSÉ APARECIDO MARCUSSEI

[Signature]



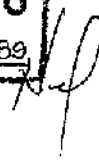
(PR Nº 522 - fls. 2)

JUSTIFICATIVA

Diante da relevante questão da legalidade das iniciativas dos integrantes desta Casa, e do posicionamento que sobre isto assume a Comissão de Justiça e Redação, afigura-se oportuno inovar o tratamento de projetos havidos por ilegais na referida Comissão, para, nestes casos, devolver ao soberano Plenário o conhecimento e decisão da questão - fórmula adotada em muitas Câmaras Municipais e preconizada pela Procuradoria de Assistência Jurídica aos Municípios (da Procuradoria Geral do Estado) em seu modelo de regimento interno de Câmaras Municipais.


JOSÉ APARECIDO MARCUSSI

PUBLICADO
em 20/10/89



*

/vsp

Art. 127 - Os projetos, após protocolados, serão despachados imediatamente à Assessoria Jurídica que deverá manifestar-se sobre a legalidade, constitucionalidade, aspectos jurídicos e quanto ao mérito, quando entender que sob este aspecto possa contrariar o interesse público, no prazo fixado no regulamento dos funcionários e terão sua leitura no Expediente da primeira Sessão Ordinária que se realizar logo após a sua apresentação. (Redação dada pela Resolução nº 225, de 08.05.75).

§ 1º - Instruído com o parecer da Assessoria Jurídica, o projeto será encaminhado às comissões permanentes competentes.

§ 2º - Instruído com os pareceres das comissões, o projeto estará apto à discussão e à votação. //art. 117

§ 3º - Aprovado na votação, o projeto será declarado 'projeto aprovado', salvo requerimento de parecer de redação final aprovado pelo Plenário. (Parágrafos acrescidos pela Resolução nº 296, de 09.11.84).

§ 4º - (Revogado pela Resolução nº 296, de 09.11.84).

§ 5º - (Revogado pela Resolução nº 296, de 09.11.84).

§ 6º - (Revogado pela Resolução nº 296, de 09.11.84).

§ 7º - (Revogado pela Resolução nº 296, de 09.11.84).

§ 8º - (Revogado pela Resolução nº 296, de 09.11.84).

Art. 128 - (Revogado pela Resolução nº 296, de 09.11.84).

Art. 129 e seu parágrafo único - (Revogados pela Resolução nº 296/84).

Art. 130 - O projeto de lei que receber parecer contrário quanto ao mérito de todas as comissões, será tido como rejeitado (L.O.M., art. 28).

(...)

SEÇÃO SÉTIMA

Dos Prazos

Art. 175 - O Vereador poderá falar pelo prazo de:

I - um (1) minuto para apartear;

II - três (3) minutos para falar sobre a Ata;

III - três (3) minutos para falar pela ordem;

IV - (Revogado pela Resolução nº 298, de 27.02.85);

V - cinco (5) minutos para encaminhamento de votação;

VI - cinco (5) minutos para justificativa de voto;

VII - dez (10) minutos para falar no Grande Expediente; (Redação alterada pela Resolução nº 298, de 27.02.85)

VIII - dez (10) minutos para falar sobre requerimento ou indicação sujeitos a debate;

IX - vinte (20) minutos para discussão; (Redação dada pela Resolução nº 296/84)

X - dez (10) minutos para discussão de moção; (Redação dada pela Resolução nº 335, de 30.03.88)

XI - cinco (5) minutos para falar sobre emenda apresentada após haver usado da palavra; (Redação dada pela Resolução nº 296/84)

XII - (Revogado pela Resolução nº 296/84);

XIII - dez (10) minutos para exarar parecer verbal; (Redação dada pela Resolução nº 288/84)

XIV - cinco (5) minutos para falar sobre redação final;

XV - trinta (30) minutos para falar sobre vetos; e (art. 216, § 3º)

XVI - trinta (30) minutos para falar sobre proposta orçamentária.

(Obs.: Art. 175 e seus incisos - Redação dada pela Resolução nº 225, de 08 de maio de 1975, com a alteração do inciso IV, conforme Resolução nº 227, de 04 de setembro de 1975.)

Art. 176 - (Redação dada pela Resolução nº 283, de 10.08.83 e revogado pela Resolução nº 298, de 27.02.85).

Parágrafo único - (Redação alterada pela Resolução nº 200, de 4.11.71 e pela Resolução nº 261, de 8.01.80, e revogado pela Resolução nº 298, de 27.02.85).

Art. 177 - Os líderes, quando finda a discussão, poderão falar pela segunda vez, desde que tenha havido manifestação divergente da sua, quanto à propositura, durante a discussão, concedendo-se-lhes metade do prazo previsto no art. 175. (Redação dada pela Res. 288/84)



DIRETORIA LEGISLATIVA

Encaminhado à CONSULTORIA JURÍDICA.

Alfonso
Diretor Legislativo

11/10/89

*



PROJETO DE RESOLUÇÃO nº 522

PROC. nº 17.462

De autoria do Nobre Vereador JOSÉ APARECIDO MARCUSSI e subscrito por mais treze (13) Senhores Edis, o presente Projeto de Resolução tem por finalidade alterar o Regimento Interno da Casa, para subordinar ao Plenário a tramitação de projeto não acolhido na Comissão de Justiça e Redação.

A proposição encontra-se justificada às fls. 03 e instruída com o documento de fls.04.

E o relatório.

PARECER

1. O presente Projeto de Resolução se nos afigura legal quanto à iniciativa e à competência, eis que uma Resolução somente poderá ser alterada por outra, por força do artigo 235 do Regimento Interno.
2. Depreende-se, ainda, que o Projeto em tela se encontra em consonância com o artigo 236, inciso I do Regimento Interno e apto, portanto, à sua regular tramitação.
3. Deverã ser ouvida a Comissão de Justiça e Redação cujo parecer também abrangerã o mērito, conforme o artigo 236, § 1º do R.I.
4. Quorum - maioria absoluta, por força do artigo 178, § 2º, nº 4 do Regimento Interno, c.c. com o artigo 19, § 2º, nº 4 da Lei Orgânica dos Municípios.

S. m. j., é o Parecer.

Jundiá, 16 de outubro de 1989.

[Signature]
Dr. GIL CAMARGO ADOLPHO
Consultor Jurídico "B"



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodizio	Taquigrafo	Orador	Aparteante	Data
34a. 30.	15.4	P. Da 20a	Miguel Haddad		24.10.89

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE
RESOLUÇÃO n. 522, do VER. JOSÉ A. MARCHESSI.

O SR. MIGUEL MOUBBADA HADDAD (Membro-Relator) Sr. Presidente. Srs. vereadores. Projeto de Resolução n. 522, que altera o Reg. Interno, para subordinar ao plenário a tramitação do projeto não acolhido na Comissão de Justiça e Redação. O projeto quanto à iniciativa é do Legislativo, quanto à competência também, por se tratar de resolução, que somente pode ser alterada por outra, inclusive por força do art. 235, do Reg. Interno, razão pela qual nosso parecer é favorável, e gostaria que fossem consultados os demais membros da comissão.

.....

Parecer favorável do Relator.

Acompanham o parecer: João Carlos Lopes, Ari Castro Nunes Filho, Ivan Ferini, Brane Martinho.

Aprovado o parecer.

*



RESOLUÇÃO Nº 360, DE 25 DE OUTUBRO DE 1989

Altera o Regimento Interno, para subordinar ao Plenário a tramitação de projeto não acolhido na Comissão de Justiça e Redação.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que aprovou o Plenário na Sessão Ordinária de 24 de outubro de 1989, PROMULGA a seguinte Resolução:

Art. 1º A Resolução 192, de 03 de setembro de 1970 (Regimento Interno), passa a vigorar com estas alterações:

"Art. 129. O projeto que receber parecer contrário da Comissão de Justiça e Redação subirá a Plenário na sessão imediata, para votação prévia, apenas quanto à legalidade.

"Parágrafo único. Votado pela legalidade, o projeto baixará às comissões de mérito; votado pela ilegalidade, o projeto será tido como rejeitado.

(...)

"Art. 176. No caso do art. 129, somente falarão, por cinco minutos:

- I - o autor do projeto; e
- II - o relator do projeto na Comissão de Justiça e Redação; ou, na sua falta, outro integrante desta, a critério de seu Presidente."

Art. 2º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e cinco de outubro de mil novecentos e oitenta e nove (25.10.1989).

[Signature]
Engº JORGE NASSIF HADDAD,
Presidente.

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e cinco de outubro de mil novecentos e oitenta e nove (25.10.1989).

[Signature]
WILMA CAMILO MANFREDI,
Diretora Legislativa.

10M DE 31.10.89

RESOLUÇÃO Nº 360, DE 25 DE OUTUBRO DE 1989

Altera o Regimento Interno, para subordinar ao Plenário a tramitação de projeto não acolhido na Comissão de Justiça e Redação.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que aprovou o Plenário na Sessão Ordinária de 24 de outubro de 1989, PROMULGA a seguinte Resolução:

Art. 1º A Resolução 192, de 03 de setembro de 1970 (Regimento Interno), passa a vigorar com estas alterações:

“Art. 129. O projeto que receber parecer contrário da Comissão de Justiça e Redação subirá a Plenário na sessão imediata, para votação prévia, apenas quanto à legalidade.

“Parágrafo único. Votado pela legalidade, o projeto baixará às comissões de mérito; votado pela ilegalidade, o projeto será tido como rejeitado.

(...)

“Art. 176. No caso do art. 129, somente falarão, por cinco minutos:

I — o autor do projeto; e

II — o relator do projeto na Comissão de Justiça e Redação; ou, na sua falta, outro integrante desta, a critério de seu Presidente”.

Art. 2º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e cinco de outubro de mil novecentos e oitenta e nove (25.10.1989).

Eng. JORGE NASSIF HADDAD,
Presidente.

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e cinco de outubro de mil novecentos e oitenta e nove (25.10.1989).

WILMA CAMILO MANFREDI,
Diretora Legislativa.

